



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011731-93.2015.5.15.0011

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/06/2019

Valor da causa: R\$ 307.278,68

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE

RECORRENTE: [REDACTED]

REPRESENTANTE: [REDACTED]

RECORRENTE: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A

ADVOGADO: EDUARDO PAVAN ROSA

ADVOGADO: EDUARDO FLUHMANN

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE **RECORRIDO:**

[REDACTED]

ADVOGADO: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE **RECORRIDO:**

MINERVA S.A.

ADVOGADO: EDUARDO PAVAN ROSA

ADVOGADO: EDUARDO FLUHMANN

RECORRIDO: [REDACTED]

REPRESENTANTE: [REDACTED]

RECORRIDO: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDUARDO PAVAN ROSA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO
TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**PROCESSO N° 0011731-93.2015.5.15.0011 RECURSO ORDINÁRIO - 2ª CÂMARA 1º RECORRENTE:
[REDACTED], [REDACTED] E [REDACTED] 2º RECORRENTE: MINERVA
DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A
RECORRIDO: MINERVA S.A.
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BARRETOS**

Inconformadas com a sentença sob Id 2fbb8c3 (fls. 572/587 do PDF em ordem crescente), da lavra do MM. Juiz Rinaldo Soldan Joazeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela decisão de embargos de declaração sob Id e1a9ab7 (f. 684), recorrem as reclamantes e a reclamada Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A.

As reclamantes requerem o reconhecimento de vínculo empregatício do *de cuius* [REDACTED] em todo o período declinado na inicial, com o salário de R\$ 5.200,00, horas extras com base na jornada da inicial, majoração das indenizações por danos morais e materiais e exclusão dos honorários advocatícios (Id 55646fa - fls. 626/642).

A reclamada alega preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, julgamento ultra petita e defende a prescrição dos direitos das reclamantes. Quanto ao mérito, insurge-se contra a concessão de justiça gratuita, vínculo empregatício, salário fixado, adicional de insalubridade, horas extras, multa do artigo 477 da CLT, indenização por danos morais, pensão mensal e honorários advocatícios (Id acb33c4 - fls. 690/733).

Comprovado o pagamento das custas e do depósito recursal (fls. 734/737).

Contrarrazões da reclamada sob Id f82d289 (fls. 741/759) e da reclamante sob Id 6a4cf8 (fls. 761/784).

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 111 do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

VOTO

Regulares os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Deixo de conhecer, entretanto, os documentos apresentados às fls. 643 /682 (relatório de resultados e notícias veiculadas na internet), anexados com as razões recursais das reclamantes, sob pena de afronta à Súmula nº 8 do C. TST.

Tendo em vista a conexão entre as matérias suscitadas, passo a apreciar em conjunto os apelos.

APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

A presente ação foi ajuizada aos 20.7.15 e se refere a contrato de trabalho vigente até 21.7.2013.

Embora o julgamento dos recursos interpostos se dê na vigência da Lei nº 13.467/17, as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época dos fatos narrados, conforme as regras de direito intertemporal.

Já no que se refere às regras de direito processual com efeitos materiais (relativas a honorários advocatícios, custas processuais, justiça gratuita entre outros), serão observadas aquelas vigentes ao tempo do ajuizamento da ação, com base nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, evitando-se eventual e indesejada decisão "surpresa".

Por fim, as regras de direito processual em sentido estrito serão aquelas vigentes ao tempo da prática de cada ato processual, observado o princípio *tempus regit actum*.

PRELIMINARES

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

A reclamada sustenta que pretendia ouvir a testemunha [REDACTED]

por carta precatória, além de ter requerido acareação das testemunhas ouvidas e expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de falso testemunho. Ademais, requereu a apresentação de livros da empresa do de cujus, notas fiscais e documentos da testemunha Sr. [REDACTED]. Alega, portanto, que houve cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da sentença e reabertura da instrução processual.

As leis processuais atribuem ao magistrado o poder de dirigir o processo, que implica o dever de determinar as provas necessárias à sua instrução, com o indeferimento daquelas que julgar inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos dos artigos 139 e 370, ambos do CPC, c/c artigo 765 da CLT.

Dispondo o julgador, no momento da instrução processual, de elementos suficientes à formação de sua convicção, não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunha da reclamada, especialmente porque já tinham sido prestados os depoimentos de outras duas testemunhas por sua parte, tampouco a apresentação de documentos e acareação de testemunhas ou expedição de ofícios.

Rejeito a preliminar.

LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS - *ULTRA PETITA*

A reclamada sustenta que eventuais condenações em pedidos liquidados deveriam ter como limites máximos os valores pretendidos pelas autoras.

Registro que, no meu entender, os valores atribuídos aos pedidos se prestam para fins de estabelecimento de alçada e definição do rito, não servindo como limite para apuração das parcelas deferidas em eventual liquidação.

Contudo, essa Câmara julgadora tem seguido entendimento atualmente adotado pelo C. TST no sentido da aplicação da limitação da condenação aos valores pleiteados na inicial.

Observo que o pedido XVII (Id 020817d - pág. 44) está duplicado e se refere à "*indenização por danos morais e materiais/pensão vitalícia em decorrência da morte do trabalhador*", correspondendo aos itens 14 e 15 da fundamentação, atribuindo-se para cada pedido o valor de R\$ 30.000,00.

O item 14 trata da indenização por danos morais e materiais em decorrência do acidente de trabalho e falecimento do obreiro (f. 14) e o item 15 refere-se à indenização por danos morais e materiais pela burla à legislação trabalhista (f. 35).



Quanto ao item 14, julgado procedente, a causa de pedir dos danos materiais requer pensão mensal até os 72 anos de idade, com remuneração de R\$ 5.200,00 mensais, o que, por óbvio, extrapola em muito o valor de R\$ 30.000,00.

Nesse sentido, entendo que o valor liquidado de R\$ 30.000,00 corresponde ao pedido de indenização por danos morais.

Assim, acolho o recurso do réu em relação à indenização por danos morais, pedido que está devidamente liquidado, mas deixo claro que o limite imposto pelo importe indicado na petição inicial não envolve a incidência de juros e correção monetária que, então, poderá majorá-lo.

PRESCRIÇÃO

Sustenta a reclamada que o artigo 440 da CLT refere-se apenas aos trabalhadores menores de 18 anos e não aos sucessores do falecido e, ainda, que somente a coautora [REDACTED] era menor.

A sentença assim decidiu:

"À época da propositura da ação (20/07/2015) a coautora [REDACTED] era menor impúbere, portanto, não há de se falar em prescrição, nos termos do art. 198, I, c /c art. 201, ambos do Código Civil.

Contudo, como o crédito devido em razão de sucessão não pode superar o valor devido ao credor originário (de cuius), pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 21/07/2008, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, em atenção ao que dispõe art. 7º, XXIX, da CR.

Atente-se, quando ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, a ausência de prescrição, em face da regra específica esculpida em art. 11, §1º da CLT.

Atente-se para a prescrição trintenária do FGTS, uma vez que não transcorridos 30 anos da data da suposta ausência de recolhimento, tampouco 5 anos desde 13/11/2014, nos termos da S. 362 do c. TST".

A reclamação trabalhista foi ajuizada pela esposa [REDACTED] e filhas [REDACTED] e [REDACTED] do de cuius, postulando indenizações decorrentes de acidente de trabalho fatal sofrido pelo trabalhador, além de parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

A certidão emitida pelo INSS sob Id 0cf0453 (f. 450) demonstrou que

tanto a esposa como as filhas do obreiro falecido estão habilitadas como suas dependentes perante a autarquia previdenciária.

Nos termos da Lei nº 6.858/80, as reclamantes têm legitimidade ativa *ad causam*.

No entanto, no ajuizamento da presente ação, em 20/07/2015, somente a autora [REDACTED] era menor impúbere (nascida em 19/09/2001), aplicando-se ao caso o disposto no artigo 198, inciso I, do CC, por força do artigo 769 da CLT.

Assim, mantenho a prescrição quinquenal dos créditos anteriores a 21/07/2008 para a autora [REDACTED], representada pela genitora [REDACTED].

Quanto aos créditos trabalhistas das autoras [REDACTED] e [REDACTED], a arguição de prescrição bienal do direito de ação se confunde com o mérito da causa, qual seja, a ocorrência ou não relação de emprego entre o *de cuius* e a reclamada de 19/04/2008 a 21/07/2013, não podendo ser declarada antes da apreciação do assunto.

Já em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do acidente de trabalho ocorrido em 07/07/2013, no caso de prestação de serviço autônomo, vale a prescrição de três anos estipulada no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil.

Logo, não acolho o apelo de declaração de prescrição do pedido de indenização por danos materiais e morais em razão do acidente de trabalho em relação às autoras [REDACTED] e [REDACTED].

MÉRITO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REMUNERAÇÃO

A sentença reconheceu o vínculo empregatício do *de cuius*, no período de 17.6.10 a 21.7.13, na função de mecânico de manutenção, com último salário de R\$ 2.400,00.

As reclamantes sustentam que o autor continuou laborando como empregado após a rescisão contratual em 19/04/2008 até o seu falecimento, em 21/07/2013, requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego nesse período e com salário de R\$ 5.200,00, como declinado na

inicial.

A reclamada nega o vínculo empregatício em período após o registrado na CTPS.

Para a configuração do vínculo empregatício, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT: serviços prestados por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação jurídica.

A inicial relata que o de cujus trabalhou para a reclamada com registro no período de 21.1.08 a 19.4.08 (CTPS - fl. 52) e que a partir dessa data continuou a prestação de serviços, porém falsamente como autônomo, por meio de pessoa jurídica [REDACTED] - ME, que apenas foi criada de forma fraudulenta para esse fim. Alega que o vínculo se deu até a morte do empregado. Assim, postulou o vínculo pelo período de 19.4.08 a 21.7.13.

A reclamada admitiu a prestação de serviços pelo autor, porém sustentou que isso ocorria de forma autônoma, com serviços realizados individualmente, na manutenção de equipamentos diversos, com preços variáveis após a aprovação do orçamento. Alega que o trabalhador sequer prestava serviços internamente e que também trabalhava para outras empresas.

Assim, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC, atraiu para si o ônus da prova, do qual se desvencilhou.

O conjunto probatório corrobora as alegações da defesa de que se tratou de prestação de serviços autônomos, por meio de pessoa jurídica, empresa [REDACTED] ME, que efetivamente existia e também prestava serviços para outras empresas.

A reclamada juntou várias provas documentais confirmando a ausência de vínculo empregatício.

Inicialmente, a empresa [REDACTED] somente foi aberta em 1º.12.2008, como consta da ficha cadastral simplificada de Id dcB8681 - fls. 301/302. Tal fato contradiz, portanto, o alegado na inicial, que relatou que a reclamada "*obrigou-o, sob pena de demissão a constituir uma pessoa jurídica*" (sic), ou seja, pressupõe-se que a PJ teria sido aberta imediatamente.

Somado a isso, a reclamada juntou ao processo a foto de Id 2daE755 (fl. 372) com a fachada da empresa do falecido, com os dizeres "*WP INOX, montagem e manutenção de máquinas e equipamentos*", nome fantasia adotado, conforme consta das notas fiscais (Id b13e2ab - fls. 312 e seguintes).

Além disso, a reclamada juntou página do aplicativo Linkedin em que a

autora [REDACTED], filha do de cujus, declara ter trabalhado na empresa [REDACTED] ME, no período de 2009-2010 na função: fluxo de caixa, pagamento bancário, compra de materiais e negociação com fornecedores (Id 0201638 - fls. 370/371).

Anexou, ainda, as notas fiscais emitidas pela empresa do autor (Id b13e2ab - fls. 310 e seguintes), cujos números não são sequenciais (121, 126, 142, 156, 162, por amostragem), com a descrição dos serviços prestados e os valores e os comprovantes de depósitos bancários feitos pela reclamada em relação a esses serviços.

Outro documento importante é o Boletim de Ocorrência referente à comunicação de óbito do Sr. [REDACTED] (Id 35ea51d - fl. 76), no qual a Sra. [REDACTED], ora reclamante, esposa do falecido, confirmou a existência da empresa do marido e a prestação de serviços autônomos. Declarou ela:

"É esposa do Sr. [REDACTED], o qual Técnico de Segurança do Trabalho e **dono da empresa** [REDACTED] - ME. [REDACTED] prestava serviços terceirizados para o Frigorífico Minerva, para manutenção de equipamentos diversos. [REDACTED] foi contratado após os trâmites de praxe (contrato, orçamento e aprovação) e, no dia 07 de julho do futeño ano, compareceu ao Frigorífico da empresa MINERVA FINE FOODS, com o intuito de manutenir uma caldeira (...)" (destaquei).

O Relatório de Fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho na reclamada, por conta do falecimento do Sr. [REDACTED], após vistoria, análise dos depoimentos dos trabalhadores do frigorífico Minerva e análise de documentos, constatou que a empresa do reclamante foi contratada para a realização do serviço de manutenção em uma caldeira (Id 5395e1b - fls. 381/382).

Assim, a auditora-fiscal do trabalho concluiu que, no dia do acidente, o Sr. [REDACTED] estava na empresa não como empregado, mas como prestador de serviço autônomo, no caso, para a manutenção de uma caldeira.

Ainda, como bem ressaltou a reclamada, consta da ficha cadastral da JUCESP que, como o cancelamento da empresa [REDACTED], a guarda de livros e documentos ficou sob a responsabilidade da viúva [REDACTED] (Id dc8681 - fl. 303), o que foi por ela confirmado em depoimento pessoal, apesar de dizer que "não lembra o que fez com os documentos mencionados na certidão da JUCESP".

Sendo assim, poderia a Sra. [REDACTED] ter juntado ao processo tais

documentos, mas não preferiu não fazê-lo, sob a alegação de não se lembra o que fez com os documentos.

A prova oral (Id 91be59e - fls. 559/585) também não socorre as autoras. A começar pelos depoimentos pessoais, a viúva [REDACTED] declarou que "*afirma que o reclamante prestava serviços quando era chamado, inclusive aos domingos*" (destaquei), o que confirma o serviço autônomo, sendo que o trabalho aos domingos sequer foi mencionado na inicial.

Além disso, a viúva disse que "*ao que saiba os serviços eram prestados no frigorífico*", ou seja, sequer tinha certeza de onde se dava a prestação de serviços do marido.

Ademais, disse a reclamante Thais que:

"(...) exibida a foto de folhas 370 pela depoente foi dito que desconhece a fachada de tal empresa; que desconhece os telefones ali registrados na fachada; (...) não sabe informar se o de cuius emitia notas fiscais para o Minerva; (...) exibido o documento de folhas 370/371, não reconhece como seu aquele currículo; não reconhece como seu o documento de folhas 370/371; não tem o perfil no linkedin".

Ora, tais documentos foram juntados com a defesa e não houve qualquer impugnação a seu respeito em réplica, sendo que as negativas em depoimento pessoal apenas ocorreram porque lhe foi perguntado.

Com relação às testemunhas, constato que também não confirmaram o vínculo.

O Sr. José Márcio afirmou que trabalhava na escala 12x36, das 6h às 18h; então, não é plausível que saiba "*que o reclamante trabalhava todos os dias, das 06h, sem hora para sair*".

Disse ainda que em seu setor havia aproximadamente 20 pessoas, todas com registro na CTPS, ou seja, não é praxe da reclamada contratar empregados sem registro. Assim, somente o de cuius seria empregado não registrado, o que não se mostra justificável.

Também a alegação da testemunha [REDACTED], ao declarar que via o reclamante todos os dias, não parece crível, pois o depoente trabalhava à noite.

As testemunhas da reclamada, por outro lado, afirmaram que o autor trabalhava na reclamada como prestador de serviços, por meio de sua empresa, e não como empregado, e que isso não ocorria todos os dias.

Registro que o fato de as testemunhas virem o reclamante na empresa trabalhando é evidente, até porque é incontrovertido que prestava serviços para a reclamada, sendo a controvérsia quanto à condição de autônomo ou empregado. Ainda que o trabalho fosse todos os dias, o que não ficou comprovado diante dos depoimentos das testemunhas da reclamada, configuraria a habitualidade e pessoalidade, mas não há qualquer prova de subordinação.

Ao contrário, de toda a prova documental juntada, somada à prova testemunhal da parte reclamada, confirma-se que existia autonomia na prestação dos serviços.

Assim, não entendo configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego além do registrado na CTPS, de modo que reformo a sentença para excluir o reconhecimento de vínculo, anotação da CTPS e pagamento das verbas decorrentes.

Considerando que o contrato de trabalho extinguiu-se em 19/04/2008, declaro a prescrição bienal das parcelas de natureza trabalhista, com resolução do mérito, em relação às autoras [REDACTED] e [REDACTED], nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF e artigo 487, inciso II, do CPC.

Em consequência, ficam excluídas as horas extras, multa do artigo 477 da CLT e o adicional de insalubridade.

Fica prejudicada a análise do recurso da reclamante quanto à jornada de trabalho.

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL

No caso, é incontrovertido o acidente de trabalho ocorrido com o Sr. [REDACTED], que estava prestando serviços na empresa reclamada no dia 7.7.2013, fazendo substituição da tampa da caldeira, quando a referida tampa caiu em cima da vítima, atingindo as costelas, perfurando o pulmão, quadril, clavícula, perna do lado direito, o que lhe ocasionou a morte no dia 21.7.2013 (documentos de Ids f645f97 e seguintes - fls. 72/78: certidão de óbito, CAT, atestado médico e Boletim de Ocorrência).

Inicialmente, registro a condição de trabalhador autônomo, por si só, não afasta a responsabilização do tomador de serviços pela indenização por danos morais e materiais resultantes de acidente do trabalho, que tem natureza jurídica civil, decorrente de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, *caput*, do CC.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

"(...) RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA. 3. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO DE TRABALHADOR AUTÔNOMO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 4. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS.

O pleito de indenização por dano moral e material resultante de acidente do trabalho e /ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuada a hipótese de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Pontua-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). No caso em tela, o Tribunal Regional, pautado nas provas carreadas aos autos, consignou as seguintes premissas: a) o de cujus foi contratado para a realização de serviço de construção civil na empresa, como trabalhador autônomo; b) quando receberia o primeiro pagamento pelos serviços prestados, o de cujus sofreu um acidente fatal nas dependências da Reclamada, ao tocar em uma máquina defeituosa e receber um forte choque elétrico que causou o seu falecimento. Diante desses dados fáticos incontrovertíveis, não há dúvida sobre a presença dos elementos dano (acidente de trabalho com morte) e nexo causal. Quanto ao elemento culpa, note-se que a máquina defeituosa que causou o acidente fatal no de cujus não estava isolada por fitas adesivas nem por qualquer outra sinalização indicativa de perigo, conforme informações colhidas da testemunha. Ademais, consta no acórdão regional que outro trabalhador já tinha sido vitimado na mesma máquina e pelo mesmo motivo (eletrocussão), tendo sido apurado, no processo nº 06-08.2011.5.08.0120, a falta de aterramento elétrico adequado e de manutenção rotineira

das máquinas e equipamentos do galpão da Reclamada - evidenciando, assim, a completa negligência da Empresa em relação ao dever geral de cautela no tocante às normas de segurança, higiene e saúde no local do trabalho. Compete ao gestor do ambiente empresarial criar, organizar, manter e administrar o meio ambiente para reduzir os riscos no local de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXII, da CF, e zelar pela segurança dos trabalhadores que nele se encontram, sejam eles empregados ou não. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte considera que o tomador de serviços deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício, quando constatada a culpa decorrente da inobservância das normas de saúde e segurança no trabalho. Evidenciados o dano, o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada tomadora dos serviços, há o dever de indenizar. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido nos temas (...)” (RR-1431-70.2011.5.08.0120, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/09/2016) (não destacado no original).

Assim, para que possa haver a responsabilização da reclamada, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: o dano, o nexo causal e, regra geral, a culpa.

No caso, conforme exposto, é incontrovertível o acidente, que resultou na morte do trabalhador, e o nexo, uma vez que estava prestando serviços na reclamada. Resta analisar se houve culpa da empresa.

Consta do laudo de inspeção e análise de acidente, realizada pelo Centro

de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST (Id e343ac0 - fls. 85/92), a seguinte descrição do acidente:

"S.I.C. Sr. [REDACTED] estava efetuando manutenção na caldeira de nº 02 ao colocar a tampa da caldeira utilizando o auxílio de talha fixada a um cavalete, a tampa da caldeira pesa em torno de 1 tonelada, sustentou a tampa com corrente através da talha, quando estava colocando a mesma na caldeira um elo da corrente abriu com o peso a tampa caiu no chão e tombou para lateral atingindo o trabalhador causando traumatismo de tórax severo com hemorragia, fratura de fêmur e pélvis e múltiplas escoriações.

A princípio os trabalhadores estavam utilizando uma empilhadeira que deu o início da sustentação da tampa da caldeira, logo após se retirou do local para não atrapalhar a manutenção".

Das informações obtidas no local, constou:

"O Sr. [REDACTED] já havia utilizado uma talha para retirar a tampa da caldeira, os equipamentos (talha e cavalete) era de propriedade do prestador de serviço, analisando o equipamento (talha) sua tara era para sustentar três toneladas (3t) no entanto o peso da tampa não atingia uma tonelada (It) o que se refere a um terço do limite de capacidade do equipamento" (sic).

A equipe de investigação entrevistou empregado da empresa, analisou as tarefas rotineiras do acidentado, vistoriou o local, consultou os documentos e analisou o acidente ocorrido. A conclusão foi:

"O acidente ocorrido com o prestador de serviço, provavelmente por falha no equipamento ou falta de manutenção que veio a causar um "dano" no fatal trabalhador, acidente gerado por negligência, imprudência e imperícia".

No relatório de fiscalização realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Id 5395e1b - fls. 381/382), o auditor fiscal descreveu:

"O próprio [REDACTED] compareceu no frigorífico para realizar o serviço. Ele estava efetuando a troca da tampa da caldeira, utilizando equipamentos de sua propriedade, quando um elo da corrente usada para movimentar a tampa arrebentou, fazendo com que a tampa caísse em cima da vítima, o que levou ao seu falecimento".

Em síntese, diante da prova documental, o acidente ocorreu por falha do equipamento (talha), que deveria suportar peso bem maior que a tampa da caldeira, mas não a suportou e teve um elo rompido.

Ainda que as testemunhas das reclamantes tenham mencionado que todos os equipamentos utilizados pelo *de cuius* eram de propriedade da reclamada, o referido laudo de inspeção e análise de acidente (Id e343ac0) apurou que a talha e o cavalete utilizados na operação de retirada da tampa da caldeira pertenciam ao obreiro falecido.

Não obstante a testemunha [REDACTED] ter declarado que "*no momento do* acidente *não havia nenhum técnico acompanhando os trabalhos*", ressalto que o *de cuius* era técnico em segurança, inclusive dava aulas, e era muito cuidadoso, como disseram sua esposa e as testemunhas. Trata-se de profissional experiente no ofício que desenvolvia, e, assim sendo, certamente possuía pleno conhecimento das rotinas e protocolos de segurança, não sendo relevante, no caso, a ausência de técnico de segurança do trabalho no momento do sinistro.

Desse modo, entendo que a falha do equipamento para elevação se deu sem responsabilidade da reclamada, cujos trabalhos na caldeira estavam sendo realizados por profissional capacitado e autônomo, devidamente contratado para tanto, com uso de equipamentos próprios e sujeito aos riscos de seu ofício sob sua responsabilidade.

Com efeito, o motivo do desencadeamento do acidente não tem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador na eclosão do evento e de suas consequências.

Logo, não demonstrado que a empresa concorreu de alguma forma para o evento, tratando-se de caso fortuito, configura-se a excludente de responsabilidade da ré.

Destarte, inexistente o nexo causal entre a conduta do contratante e o dano sofrido pelo *de cuius*, não cabe a reparação por danos materiais e morais.

Acolho o apelo para afastar as condenações.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, não se aplica o §3º do artigo 790 da CLT, modificado pela Lei nº 13.467/17.

Assim, a declaração de miserabilidade feita à fl. 49 é suficiente para o deferimento do benefício da justiça gratuita, conforme entendimento vertido na Súmula nº 463 do C. TST e artigo 790, §3º, da CLT, com a redação vigente à época.

Portanto, mantenho a decisão de origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, a sentença condenou ambas as partes em honorários advocatícios fixados em 10%.

A presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, de modo que não se aplica o artigo 791-A, e parágrafos, da CLT, modificado pela Lei nº 13.467/17.

Portanto, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018 do C. TST, a matéria deve ser analisada com base no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nº 219 e 329 do C. TST. Assim, havendo disposição legal específica, não há que se falar na aplicação subsidiária dos artigos 389 e 404 do CC.

No caso, não foram preenchidos os requisitos para o pagamento dos honorários advocatícios, pois as autoras não possuem assistência sindical.

Em consequência, acolho os apelos para excluir os honorários advocatícios devidos por ambas as partes.

Pelo exposto, decido conhecer os recursos ordinários, dar provimento

parcial ao da reclamada para excluir reconhecimento do vínculo empregatício e declarar a prescrição bienal das parcelas de natureza trabalhista, com resolução do mérito, em relação às autoras [REDACTED] e [REDACTED], nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF e artigo 487, inciso II, do CPC, excluir a condenação do pagamento das verbas dele decorrentes, anotação da CTPS, horas extras, adicional de insalubridade, multa do artigo 477 da CLT e para excluir a indenização por danos materiais e morais, tornando a ação improcedente e **dar provimento parcial ao das reclamantes** para excluir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Custas em reversão a cargo das reclamantes que estão dispensadas do recolhimento, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sessão realizada em 28 de janeiro de 2020, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Juíza do Trabalho Dora Rossi Goes Sanches (relatora)

Desembargador do Trabalho Wilton Borba Canicoba Juíza do

Trabalho Candy Florencio Thome (*quorum*)

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

DORA ROSSI GÓES SANCHES
Juíza Relatora (III)